



<b>Processo nº</b>	<b>:</b>	<b>803693/2021</b>
<b>Interessado</b>	<b>:</b>	<b>Prefeitura Municipal de Comodoro</b>
<b>Assunto</b>	<b>:</b>	<b>Consulta</b>
<b>Relator</b>	<b>:</b>	<b>Conselheiro Valter Albano</b>

Excelentíssimo Conselheiro Presidente da CPNJUR

1. Trata-se de consulta subscrita pelo Prefeito Municipal de Comodoro, senhor Rogério Vilela Victor de Oliveira, por meio da qual solicita manifestação deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de realização de licitações exclusivas às pequenas ou microempresas que estejam sediadas em determinadas localidades ou regiões, nos seguintes termos (doc. digital nº 255908/2021):

*“1. Na visão do TCE/MT, diante dos preceitos constitucionais de fomento às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, materializados no art. art. 47 e seu parágrafo único, da LC n.º 123/2006, é lícito ao ente público municipal realizar licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos na LC 123/06, especialmente a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, mediante justificativa no procedimento licitatório?*

*2. Em sendo a resposta positiva quanto à possibilidade, faz-se necessária a previsão da medida em legislação suplementar municipal mais benéfica às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, a exemplo da Lei Municipal n.º 1.767/2017, do Município de Jaciara/MT, ou basta, para tal finalidade, a previsão objetiva no corpo do respectivo instrumento convocatório e a apresentação das justificativas cabíveis no licitatório pertinente?”*





2. Mediante Parecer técnico nº 58/2022 (doc. digital nº 181408/2022), emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo, a unidade técnica ratificou o parecer da Secex de Administração Municipal, reconhecendo a conexão entre a presente consulta e o pedido de reexame de tese apresentado nos autos do processo de número 710261/2021, sob a relatoria do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, nos termos do art. 82, II, e seus §1º e §4º, do Regimento Interno do TCE-MT. Nesse sentido, sugeriu o apensamento dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes.
3. Importante ressaltar que o processo nº 710261/2021 já foi devidamente instruído por esta Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, por meio da **manifestação técnica nº 60/2023** (doc. digital nº 194612/2023), e posteriormente submetido à apreciação virtual da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, que aprovou, por unanimidade, a proposta de apensamento dos autos por conexão, bem como a atualização da redação do item 7 da Resolução de Consulta nº 17/2015.
4. Diante do exposto, nos termos do art. 82, §§ 1º e 4º da Resolução Normativa nº 16/2021, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente da CPNJur e Relator deste processo que, caso de acordo, decida pelo apensamento da presente consulta aos autos do processo 710261/2021, por conexão.

Cuiabá-MT, 15 de junho de 2023.

**Lisandra Hardy Barros**

Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo

